



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008867-12.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO CAVONI ARF, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0008867-12.2024.8.26.0496
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Agravante: FABIO CAVONI ARF
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32988

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Posse de aparelho celular. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Cabimento. Negativa do agravante não infirmada pelo conjunto probatório. Objeto não encontrado em seu poder. Existência de conta telefônica em nome do sentenciado que não comprova a materialidade da falta grave. Ausência de elementos suficientes para comprovação da infração disciplinar. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por FABIO CAVONI ARF contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos de execução n. 7002471-25.2014.8.26.0309, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em tese cometida em 02.01.2024, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 19/23).

Em razões de recurso, pretende a Defesa, em apertada síntese, a absolvição do agravante por insuficiência probatória (fls. 01/18).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público (fls. 30/32), que pugnou pelo seu não provimento.

Mantida a decisão pelo d. juízo *a quo* (fls. 33), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Renato Eugenio de Freitas Peres, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/46).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se da r. decisão combatida que, segundo o i. magistrado *a quo*, o agravante, "*cometeu, em 02/01/2024, falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, incisos VI e VII, e artigo 52, da Lei de Execução Penal, porquanto houve o envio de correspondência irregular, consistente em conta de telefone cadastrada no nome do sentenciado, evidenciado a prática do delito previsto no artigo 299, CP, bem como, a posse de aparelho celular, no interior do estabelecimento penal*" (fls. 20).

Analisando o conjunto probatório amealhado, considero que a prática da falta grave não restou comprovada de forma estreme de dúvidas.

Os dispositivos mencionados na r. decisão combatida assim dispõem:

Art. 50, LEP. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 299, caput, CP - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (...)

Os agentes penitenciários Leandro Ranzani da Silva e Sabrina Sposito narraram que, durante procedimento de triagem das correspondências enviadas aos sentenciados encarcerados, foram detectadas duas contas de telefonia da operadora TIM, em nome do agravante, constando como endereço de cobrança o logradouro daquela penitenciária. Disseram, ainda, que se trata de unidade de segurança máxima e que é a primeira vez que ocorre o registro de empresa de telefonia em nome de um reeducando. A agente Sabrina destacou que há bloqueador de sinal telefônico naquela unidade, o qual está ativo há aproximadamente dez anos (fls. 1.145/1.146 – autos originais).

Ouvido durante o procedimento administrativo, o agravante negou os fatos que lhe foram imputados. Afirmou que nunca solicitou o registro de linha telefônica junto à empresa TIM e que isso seria impossível do interior da Penitenciária, acreditando que algum terceiro de fora da unidade prisional tenha realizado o referido cadastro após ter acesso aos seus dados pessoais (fls. 1.148/1.149 – autos originais).

A negativa de autoria por parte do agravante tornou controversos os fatos apurados na sindicância, de tal modo que, para o reconhecimento da falta grave, seria necessária a comprovação inequívoca de que ele teve a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional ou, ao menos, de que foi o responsável pelo registro da conta de telefone existente em seu nome.

É certo que a existência de conta telefônica em nome do sentenciado gerou suspeita quanto à falta disciplinar, todavia, não há qualquer outro elemento concreto nos autos que indique a sua real ocorrência.

Conforme se infere dos autos, nenhum aparelho celular foi apreendido diretamente em poder do agravante e, conforme ofício das empresas de telefonia, a contratação do serviço ocorreu por meio digital (fls. 1.261/1.263 – autos originais), de modo que não há como se descartar a hipótese de que terceiro tenha se utilizado dos dados do agravante para o referido registro, o que, como é cediço, não é incomum.

Ademais, os agentes penitenciários destacaram que se trata de unidade prisional de segurança máxima, a qual possui bloqueadores de sinal telefônico, o que reforça a existência de dúvidas sobre ocorrência da infração disciplinar.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que há dúvida razoável quanto à própria materialidade da infração disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo, para determinar a exclusão da anotação de falta grave do prontuário do agravante, bem como o afastamento da regressão de regime e a restituição dos dias por ele remidos.

LEME GARCIA

Relator